LEI Nº 3041, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de Saúde Bucal na rede municipal de ensino da cidade do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

Art. 2º A prefeitura da cidade do Cabo de Santo Agostinho através da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, em parceria com a iniciativa privada e/ou outros órgãos da sociedade civil organizada, passa a fornecer uma avaliação semestral da saúde bucal dos alunos das escolas municipais e creches da cidade do Cabo de Santo Agostinho.

§ 1º A avaliação mencionada neste caput se dará por meio de exames odontológicos feitos por profissionais da área de odontologia cedidos pela Secretaria de Saúde e será realizada, preferencialmente, nas próprias instituições de ensino que disponham de instalações adequadas, ou, se necessário, através das unidades móveis de atendimento.

§ 2º Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos, em prazo inferior a 06 (seis) meses da sua exigência.

Art. 3º Incumbirá às escolas municipais e às creches, através de seus gestores, professores, estagiários ou funcionários em geral, o dever de fazer com que todos os seus alunos realizem a sua escovação dentária diária, após as refeições (após o horário da merenda).

Parágrafo único. A inobservância deste caput implicará nas seguintes penalidades:

I - Primeira Infração: advertência aos gestores das escolas e creches municipais, ao Secretário de Educação, e ao Prefeito da cidade do Cabo de Santo Agostinho, em exercício;

II - Segunda Infração: não renovação do alvará de funcionamento das escolas e creches municipais;
III - Terceira Infração: suspensão do alvará de funcionamento das escolas e creches municipais por 06 (seis) meses:

IV - Quarta Infração: suspensão definitiva de alvará de funcionamento das escolas e creches municipais.

Art. 4º O Poder Público Municipal por meio de atuação em conjunto das Secretarias de Saúde e Educação deve distribuir kits de higiene bucal para que todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino e em creches do Cabo de Santo Agostinho façam sua escovação dental, diariamente, após as refeições, ao término dos horários de merenda escolar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal também celebrar convênios e parcerias com instituições públicas de assistência social, organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos, iniciativa privada em geral e outras entidades da sociedade civil para a viabilização da distribuição dos kits de higiene bucal.

Art. 5º Os kits de higiene bucal de que trata a presente lei devem atender aos seguintes itens:

I - cada kit deverá conter 05 (cinco) unidades de escovas dentais tipo macia;

II - cada kit deverá conter 03 (três) unidades de pastas de dente de 90g;

III - cada kit deverá conter 02 (dois) unidades de fios dentais de 50m.

Art. 6º Os kits de higiene bucal deverão ser distribuídos aos alunos pelas escolas municipais e creches no início de cada semestre escolar.

Parágrafo único. Os kits serão distribuídos na primeira semana do primeiro semestre, e distribuídos novamente na primeira semana do segundo semestre.

Art. 7º As despesas com a execução da Presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 19 de dezembro de 2014.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente